DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 988/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13961/2013
PROTOCOLO	: 1420324
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO ANDRE DEFANTE – DEFENSOR-GERAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO N. 33 AO CONTRATO CORPORATIVO N. 01/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADESÃO AO CONTRATO CORPORATIVO. SISTEMA INFORMATIZADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

O contrato de adesão ao contrato corporativo foi formalizado corretamente e deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, e em conformidade com a Lei 8.666/96 e com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, além de ter sido publicado tempestivamente.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do contrato de adesão n. 33 ao contrato corporativo n. 001/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração, e a empresa S.H. Informática Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para operacionalização de sistema informatizado, utilizando tecnologia de cartão eletrônico para atender a frota de veículos e equipamentos diversos.

O contrato de adesão n. 33 foi assinado em 19.04.2013, publicado no dia 29.04.2013 e encaminhado com os demais documentos a este Tribunal de Contas (f. 3/260).

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-9665/2014 – f. 261/263 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da segunda fase da contratação por estar de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19201/2014 (f. 264).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada que a adesão ao contrato corporativo ocorreu em conformidade com o disposto no art. 1º, §2º, inc. II, do Decreto Estadual 11.227, de 23 de maio de 2003 (que instituiu a modalidade de contrato corporativo e regras de sua adesão para contratantes aderentes).

No instrumento contratual foram previstos seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicado tempestivamente, e remetido em conformidade com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Foi carreado o Contrato Corporativo n. 001/2013 firmado em decorrência do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 106/2012, e que foram considerados regulares e legais pela Decisão Simples n. 760/2012 proferida nos autos TC/MS 9379/2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato de adesão n. 33 ao contrato corporativo n. 001/2013, referente à contratação pública celebrada entre

a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração, e a empresa S.H. Informática Ltda., por estar de acordo com as Lei 8.666/93 e com o Decreto Estadual 11.227/2003.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 10, de 19 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do contrato de adesão n. 33 ao contrato corporativo n. 001/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração, e a empresa S.H. Informática Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator